



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017**

## **Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 14/2017**

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, que “Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”.

## **I – INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica (STO 2017-00088) atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002- CN, que estabelece que “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 772, de 29 de março de 2017, que altera a unidade e o valor máximo de multa, visando a coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

## **II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabelecia uma multa de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN para a infração à legislação referente aos produtos de origem animal quando não fosse o caso de se aplicar a pena de advertência do inciso I, quando o infrator fosse primário e não tivesse agido com dolo ou má-fé.

A Medida Provisória (MP) nº 772 elevou o valor da multa do inciso II para até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A análise do teor da MP nº 772/2017 mostra que as disposições contidas na referida proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto minimamente significativo sobre as receitas ou as despesas da União.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de abril de 2017.

José Lacerda Gomes  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos